

André Macedo de Oliveira

**CULTURA DE PRECEDENTES
E O PAPEL DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Os precedentes no Código de Processo Civil de 2015

Considerando a existência ou não de uma teoria de precedentes no nosso sistema processual, fato é que o art. 926 do CPC/2015 estampou a preocupação maior de todo o sistema processual no tocante à uniformização da jurisprudência dos tribunais, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Apontou ainda o referido artigo que os tribunais editarão enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, sem, contudo, trazer qualquer classificação ou conceito do que seja “jurisprudência dominante”.

Inicialmente, vale destacar a clássica distinção preconizada por Michele Taruffo quanto a precedente e jurisprudência. Precedente, para ele, do ponto de vista quantitativo, como abordado em seu texto *Precedente e Jurisprudência*, refere-se a uma decisão de um caso particular, e Jurisprudência trata-se de uma pluralidade de julgados de variados casos concretos. Por outro lado, segundo Taruffo, “a decisão tomada no caso precedente pode explicar efeitos em qualquer modo prescritivos ou normativos sobre a decisão do caso sucessivo apenas sob a condição de que do precedente específico possa derivar-se uma regra aplicável também a outros casos”, e apoiando-se em MacCormick, Taruffo destaca a condição de que a decisão formulada no direito sobre o caso precedente seja universalizável.¹

1. TARRUFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. Trad. Trad. Chiara Antonia Spadaccini de Teffé e revisado por Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul.-

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues acentuam que a distinção entre precedentes e jurisprudência está essencialmente no caráter quantitativo. Para os autores, a jurisprudência pressupõe uma “pluralidade de decisões proferidas em diversos casos concretos, nota que a distingue do precedente, que prescindir desse caráter quantitativo, já que pode surgir a partir de um único caso submetido ao poder judiciário, hipótese conhecida como *leading case*”.²

Essa consolidação e uniformização se acentuam diante das chamadas demandas de massa. Em todas essas ações, identifica-se uma universalização, uma multiplicidade de questões de direito que requerem uma uniformização. É a universalização, conforme McCormick, de casos para certas classes, ou para aqueles que satisfazem “certos predicados”³.

Ponto é, para o Direito brasileiro, na conceituação de Taruffo sobre precedentes, que podemos ter um precedente do STJ – ou seja, um caso concreto – que será aplicado pelos juízes do Brasil em milhares de casos. É o que ocorre, por exemplo, numa decisão em recurso especial repetitivo. E essa decisão pode ser também a consolidação de vários julgados anteriores do próprio STJ, ou seja, na linha de Taruffo, da Jurisprudência. Ou, como destacam o CPC/2015 e os Tribunais do País há tempos, jurisprudência dominante. Os termos, como se vê, comunicam-se, a depender da abordagem.⁴

-dez./2014, p. 3. file:///C:/Users/and/Downloads/587-Texto%20integral-1162-1-10-20201204.pdf. Acesso em: 2.10.2023.

2. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC. In: Revista de Processo: RePro, São Paulo, RT, v. 41, n. 259, pp. 405-435, set. 2016, pág. 408. Para os autores, “diante da singeleza do conceito de jurisprudência, passa-se desde já à noção de precedentes judicial, a qual merece análise mais detida, já que consiste em mecanismo estranho à nossa cultura jurídica tradicionalmente filiada à *civil law*. Demais disso, é da lógica de seu funcionamento que se inspira ainda que de forma inadequada, a maior parte dos mecanismos de julgamento por amostragem do sistema brasileiro”.
3. MCCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pág. 117.
4. Taruffo pontua as incoerências que surgem nessa sistemática, dentre outros pontos: “Por outro lado, o número descontrolado de decisões promove uma ulterior degeneração, isto é, frequentemente, verificam-se incoerências, muitas vezes evidentes contradições e repentinas mudanças de direção, no âmbito da mesma jurisprudência da Cassação. Trata-se, infelizmente, de fenômenos conhecidos e frequentes, 8 sobre os quais não podemos aprofundar a discussão.

Além do art. 926 do CPC/2015, merece destaque o art. 927. Luis Alberto Gurgel de Faria aponta que esse artigo deve ser interpretado “de forma sistemática com o contido no art. 988, como também nos arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da CRFB/88. O respeito à autoridade das decisões do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem arrimo na Lei Maior, que prevê o ajuizamento de reclamação para preservar tal autoridade, de modo que o efeito vinculante é indubitável quanto a tais situações”.⁵

Ainda nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, após o CPC/2015, incluiu em seu Regimento Interno a Emenda n.º 24/2016, inserindo o art. 121-A, que trata da “formação dos Precedentes Qualificados”. Segundo o art. 121-A, os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC) e de recursos especiais repetitivos, bem como os enunciados de súmulas do STJ, constituem, segundo o art. 927 do CPC/2015, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.⁶

As súmulas vêm a partir da consolidação da jurisprudência, bem como, em alguns casos, a partir dos julgados em incidente de assunção de competência ou recursos especiais repetitivos, em que pese o próprio julgamento seja do incidente ou de um recurso repetitivo. A diferença basilar entre o IAC e o recurso especial repetitivo no âmbito do STJ é a repetição em múltiplos processos. O IAC tem

Para o que aqui nos interessa, eles levam a fazer com que o uso da jurisprudência seja, muitas vezes, uma tarefa complicada, difícil e arriscada. De um lado, de fato, não se sabe quase nunca se realmente se chegou a conhecer toda a jurisprudência (o que é muitas vezes impossível) ou, pelo menos, toda a jurisprudência relevante sobre um determinado assunto. Por outro lado, frequentemente, descobre-se que a jurisprudência é incoerente e contraditória: tratar-se-á então de estabelecer se há ou não jurisprudência conforme, se há uma jurisprudência prevalente, se a jurisprudência é incerta, ou mesmo se há uma situação de caos jurisprudencial”. TARRUFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. Trad. Chiara Antonia Spadaccini de Tefé e revisado por Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul.-dez./2014. file:///C:/Users/and/Downloads/587-Texto%20integral-1162-1-10-20201204.pdf. Acesso em: 2.10.2023, págs. 6 e 7.

5. FARIA, Luis Alberto Gurgel de. In: *Comentários ao Código de Processo Civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim; Araken de Assis; Eduardo Arruda Alvim ... [et al.]*. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1062.
6. Cf. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/500/3931>. Acesso em: 27.12.2023.

a “relevante questão de direito”⁷ e o repetitivo a “idêntica questão de direito” e a repetição de múltiplos casos.⁸

Embora não seja expresso nos dispositivos do CPC e no RISTJ sobre a vinculação ou a obrigatoriedade do respeito às decisões em incidente de assunção de competência e em recursos especiais repetitivos, eis que o texto legal utiliza o termo “observarão” e “estrita observância pelos Juízes e Tribunais”, o que se vê, no entanto, é a implícita vinculação para as decisões proferidas nesses procedimentos.⁹

7. CAPÍTULO I-B

Do Incidente de Assunção de Competência

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-B. O relator ou o Presidente propará, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno, mediante decisão irrecorrível, a assunção de competência de julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

Art. 271-G. O acórdão proferido, em assunção de competência, pela Corte Especial vinculará todos os órgãos do Tribunal e, pela Seção, vinculará as Turmas e Ministros que a compõem, exceto se houver revisão de tese.

8. CAPÍTULO II-A

Do Recurso Especial Repetitivo

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO I

Do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

9. O art. 927 do CPC é ilustrativo ao afirmar que “Os juízes e tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Cf.: MARINONI, Luiz Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 872 e segs; ARRUDA ALVIM, Angélica ... [et al.] (coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1062. Nos comentários do Ministro Luis Alberto Gurgel de Faria ao art. 927, verifica-se, por todos, essa controvérsia: “Nas searas doutrinária e jurisprudencial há uma forte controvérsia acerca do poder vinculante (ou seja, que impõe a obrigação de observância) ou persuasivo (isto é, que induz, aconselha) de determinadas decisões”.

Isso se dá pelo papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de uniformizador da legislação infraconstitucional e ainda nos propósitos estampados na Lei nº 11.678/2008, que instituiu os recursos especiais repetitivos e pelos já referidos dispositivos do CPC/2015. Pela Constituição de 1988, no papel que ela deu ao STJ de uniformizar a legislação infraconstitucional, está o ponto fundante para se demonstrar a vinculação da interpretação por ele dada à lei infraconstitucional.

Os recursos especiais repetitivos têm um papel fundante na racionalização do sistema processual e na efetivação de uma cultura de precedentes. É, em essência, um instrumento para racionalizar o volume de processos tanto no âmbito do próprio STJ (com a afetação e definição de teses) quanto para racionalizar o sistema a partir dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que seguirão as teses firmadas pelo STJ, no seu papel de uniformizador da lei infraconstitucional.

Para Calmon de Passos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sempre vinculou. Em se tratando de decisão de Tribunal Superior “em sua plenitude e com vistas à fixação de um entendimento que balize seus próprios julgamentos”, o Tribunal “impõe diretrizes para seus julgamentos e necessariamente as coloca, também, para os julgadores de instâncias inferiores”. A força vinculante das decisões de Cortes Superiores é “essencial e indescartável”, sob pena de retirar-se desses tribunais justamente a função que os justifica.

Adverte Calmon de Passos pouco importar o nome dessas decisões, como “súmulas, súmulas vinculantes, jurisprudência predominante ou o que for”. Elas obrigam. Obrigam a todos “em favor da segurança jurídica que o ordenamento deve e precisa proporcionar aos que convivem no grupo social, como o fazem as normas de caráter geral positivadas pela função legislativa”.¹⁰

10. Cf. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar. 1997, p. 163-176. A ponderação de Calmon de Passos também é oportuna: “E isso eu percebi muito cedo, quando, falando para juizes federais sobre a irrecusabilidade da força vinculante de algumas decisões de tribunais superiores, um deles, jovem, inteligente, vibrante, me interpelou: Professor Calmon, e onde fica a minha liberdade de consciência e o meu sentido de justiça? Respondi-lhe, na oportunidade, o que aqui consigno. Essa mesma pergunta não seria formulável, validamente, pelos que, vencidos, sofrem os efeitos da decisão que lhes repugna o senso moral e lhes mutila a liberdade? Por que os juizes poderiam nos torturar e

O termo destacado pelo Poder Constituinte, no seu papel de “fundar o Ordenamento Jurídico” e permanecer como referencial para as demais normas,¹¹ no art. 105, inciso III, da Constituição de 1988, é objetivo ao estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para rever as decisões que contrariarem tratado ou lei federal ou negarem-lhes vigência, julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e derem a ela interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Ora, se cabe ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal e, em determinados casos, cassar a interpretação destoante, as suas decisões devem, no mínimo, ser consideradas pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.¹²

Marinoni pondera que é “tranquilamente possível” sustentar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça “devem ter efeito vinculante sobre os juízes e tribunais inferiores”. Segundo Marinoni, essa advertência não é viável em termos concretos e práticos, atualmente, “em razão de a importância das decisões não ser assimilada pela cultura jurídica brasileira”. Se não há “cultura de respeito aos precedentes, ou melhor, se as próprias Turmas do Superior Tribunal de Justiça não se vinculam às suas decisões, elimina-se de forma natural, a autoridade ou a força obrigatória dos seus precedentes em relação aos tribunais inferiores”.¹³

Michele Taruffo destaca que pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos comprovam que a referência ao precedente não é, há tempos, uma característica peculiar do sistema *common law*. Essa referência está em quase todos os sistemas, incluindo-se os do *civil law*.¹⁴ Também MacCormick destaca pesquisa realizada em um

estariam livres de ser torturados por um sistema jurídico capaz de oferecer alguma segurança aos jurisdicionados?”

11. CF. BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 123.
12. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni é enfático ao afirmar que “a suposição de que os juízes e tribunais podem decidir sem considerar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça não se coaduna com tal norma constitucional” (Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n.49, 2009, pág. 53).
13. CF. do autor Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n.49, 2009, pág. 53.
14. TARUFFO, *Precedente e giurisprudenza*, pp. 709-725.

projeto dedicado ao estudo comparativo referente à interpretação de leis e precedentes abarcando vários sistemas jurídicos diferentes nas décadas de 1980 e 1990, incluindo os sistemas do *civil law* e do *common law*. A partir dessa pesquisa, MacCormick apontou “categorias de argumentos interpretativos” nas quais inserem os “argumentos a partir de precedentes” como argumentos sistêmicos.¹⁵

Para trabalhar essas categorias, MacCormick utiliza o caso *Dunnachie v Kingston-upon-Hull city Council*,¹⁶ julgado pela Câmara dos *Lords* em 2004, no qual se discutem direitos de empregado com base em dispositivos legais do *Employment Rights Act de 1996*. Nesse texto legal, o contexto da palavra “dano” inclui as perdas pecuniárias e/ou também perdas não pecuniárias, em razão de demissão de empregado que afirmara ter sofrido humilhação e angústia. O julgado desse caso *Dunnachie*, para MacCormick, traz o sentido “claro da palavra dano” de modo a excluir danos não econômicos. Ressalta MacCormick que, conforme acentuou um dos julgadores do caso, há o “sentido ordinário e o “sentido técnico” quando as leis lidam com matérias próprias a certos campos de especialidade.¹⁷

Os argumentos sistêmicos, para Neil MacCormick, “são aqueles que funcionam no sentido de prover uma compreensão aceitável do texto legal visto particularmente em seu contexto como parte de um sistema jurídico”. Há sempre um contexto jurídico relevante para cada parte da lei, a qual é um elemento do sistema jurídico na sua totalidade. Nesse sentido, o autor destaca a harmonização jurídico-contextual; os argumentos a partir de precedentes; os argumentos

15. Pretende-se aqui trazer a compreensão de Neil MacCormick sobre os precedentes. Esses estão compreendidos dentro de uma concepção mais ampla, categorizados como argumentos sistêmicos. MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, cap. 8. Em *La argumentación silogística: una defensa matizada*, MacCORMICK destaca que “hoy en día, los diversos sectores del Derecho en su mayoría están estructurados mediante leyes, o destacan en ellos importantes leyes reformadoras; y esto ocurre en todas las ramas del Derecho, en los sistemas de *common law* tanto como en sistemas mixtos o en los puramente de Derecho civil” DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 30 (2007), pág. 333.

16. <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld200304/ldjudgmt/jd040715/dunn-1.htm>. Acesso em: 10.11.2023.

17. A referência ao caso *Dunnachie* é no sentido de se destacar em MacCormick a constante utilização de casos e precedentes para o embasamento de todas as categorias que ele próprio apresenta.

por analogia; os argumentos conceituais; os argumentos a partir de princípios gerais; e os argumentos a partir da história.¹⁸

Os argumentos a partir de precedentes, na análise de MacCormick, são aqueles nos quais os dispositivos legais submetidos à interpretação judicial da Corte deverão ser interpretados nos casos futuros de acordo com essa mesma interpretação. Destaca o caso *Dunnachie*, no qual o argumento a favor do Sr. Dunnachie, no sentido de estender o conceito de “dano” incluindo os danos psicológicos ou aqueles causados aos “sentimentos” do empregado, é sustentado por um dos julgadores da Câmara dos *Lords* com base em um precedente.

A extensão do conceito de dano para inclusão de danos psicológicos ou causados aos “sentimentos do empregado” foi parcialmente baseada em uma afirmação de um magistrado em outro caso no qual se discutia a amplitude do conceito e aplicação de “dano”.¹⁹ Contudo, em outro momento, a Câmara dos *Lords* concluiu que essas observações seriam *obiter dicta*. Observa Neil MacCormick que “a referência a um precedente depende de doutrinas sistêmicas particulares sobre quando os precedentes são vinculantes, quando são persuasivos apenas, e a respeito de quais elementos são tanto vinculantes quanto persuasivos”.²⁰

Os argumentos interpretativos, segundo MacCormick, apresentam considerável complexidade, uma vez que podem ser argumentos de muitos tipos, “cada qual capaz de gerar uma interpretação para um dado texto que será distinta em relação à gerada por outro argumento possível”.²¹ Nas disputas jurídicas, argumentos de todos esses tipos são materiais disponíveis para aqueles que queiram contestar o sentido de um texto. Ao final, avalia que “é tarefa do juiz ou do tribunal encontrar uma conclusão, decidindo em relação a todo o contexto de qual interpretação deveria prevalecer (e, portanto, qual irá prevalecer) com base em quais razões”.²²

18. Essa referência à classificação de Neil MacCormick no texto tem por objetivo mostrar o contexto no qual MacCormick insere os precedentes judiciais.

19. MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pág. 171.

20. MACCORMICK, *Retórica...*, pág. 171.

21. MACCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 182.

22. MACCORMICK, *Retórica...*, pág. 183.

Vê-se, aqui, que os precedentes são utilizados como meios argumentativos para novos casos, neles se considerando os aspectos de fato e de direito das demandas. Como já destacado em capítulo anterior deste ensaio, apoiando-se em MacCormick, além de doutrinas sobre o “precedente”, precisamos de “teoria do precedente”. Sem um entendimento teórico dos precedentes (e de conceitos-chave, como o de *ratio decidendi*), não podemos implementar nenhuma doutrina jurídica do precedente. Para o autor, as teorias do precedente podem ser caracterizadas como formalistas, nas quais a *ratio* é “relativamente fixa a determinada ou ao menos determinável” e cética, a qual poderá significar “qualquer coisa que o intérprete desejar”.²³

MacCormick comunga da teoria formalista, sem, contudo, engessar e tratar os precedentes como decisões sujeitas à revisão, e não como fixas e vinculantes. Segundo o autor, as doutrinas dos precedentes são variadas em diferentes sistemas jurídicos ou em diferentes épocas, como a doutrina do precedente vinculante pode indicar que “cada decisão de cada tribunal vincula estritamente qualquer outro tribunal de nível semelhante ou inferior na hierarquia dos tribunais”. Por outro lado, indica MacCormick que uma doutrina do precedente persuasivo pode apontar que “tribunais atribuem peso persuasivo maior ou menor para linhas decisórias de tribunais de nível semelhante ou superiores”.²⁴

Jorge Amaury Maia Nunes destaca do sistema do *common law* o *binding precedent* (precedente vinculante) e o *persuasive precedent* (precedente de natureza meramente persuasória). O *binding precedent* é aquele proferido “por órgão da jurisdição hierarquicamente superior àquele que vai julgar o caso futuro e que dele não se poderá afastar”, ressalvadas as hipóteses de inaplicação do precedente, como o *distinguishing* ou o *overruling*.²⁵ Tem-se um precedente de natureza persuasiva quando “(a) não se tratar de decisão de última

23. MACCORMICK, *Retórica...*, págs. 170-183.

24. MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pág. 193.

25. Segundo Jorge Amaury Maia Nunes, “a corte de justiça, tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra, está autorizada a não aplicar o precedente, seja porque realmente não se ajusta ao caso concreto (*distinguishing*), seja porque o precedente não mais satisfaz aos ideais de justiça da época e merece ser revogado (*overruling*)”. NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 126.

instância a que esteja vinculada a corte que vai aplicá-lo; ou (b) quando se tratar de decisão de corte de outro sistema judiciário, tal como a corte de última instância estadual de Estado dos Estados Unidos diferente daquele em que tramita o processo no qual se quer utilizar o precedente²⁶.

Apresentada a moldura dos precedentes, sejam eles vinculantes ou persuasivos, não há que se falar em ausência de disposição expressa específica sobre o efeito vinculante ou persuasivo das decisões proferidas pelo STJ. O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Carta de 1988,²⁷ de uniformizador da legislação infraconstitucional é, de fato, o comando para que os magistrados das Justiças Estadual, Federal e do Distrito Federal e Territórios sigam a interpretação infraconstitucional dada.

Calmon de Passos, como já destacado, também aponta a força vinculante das decisões das Cortes Superiores. Ou, caso não tenha esse papel, perde-se o caráter de Corte uniformizadora. Segundo ele, pouco importa o nome dessas decisões.²⁸ Marinoni advoga na mesma linha o efeito vinculante, mas aponta a ausência de uma cultura jurídica no Brasil. Sem cultura jurídica, sem respeito aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, elimina-se a força obrigatória dos precedentes em relação às Cortes inferiores.²⁹

Num estado moderno, com muitos juízes e tribunais, e uma hierarquia estruturada de recursos, segundo Neil MacCormick, “as mesmas regras e soluções devem orientar a decisão independentemente do juiz do caso. Fidelidade ao Estado de Direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou corte para outro”.³⁰

26. NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 125.

27. Registre-se o art. 105, inciso III, da Constituição de 1988, que estabelece a competência do STJ para rever as decisões que contrariarem tratado ou lei federal ou negarem-lhes vigência, julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e derem à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

28. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar. 1997, p. 163-176.

29. MARINONI, *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*, pág. 53.

30. MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pág. 191.

Não obstante a volatilidade que o conceito de precedentes possui, independentemente do posicionamento adotado, para a análise da atuação do STJ, é necessário destacar a sua função institucional de tutelar, segundo a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional. Vê-se a importância das decisões do STJ num contexto que, ao interpretar a norma federal, estabelece diretrizes hermenêuticas que serão aplicadas em relação a todo o ordenamento. Apenas por essa variável percebe-se que não há como não classificar o STJ como Corte de precedentes.

O papel e os desafios do Conselho Nacional de Justiça na cultura de precedentes e racionalização do sistema processual brasileiro

O Conselho Nacional de Justiça tem um papel fundante na concretização de uma cultura de precedentes e racionalização do sistema processual na medida em que a ele compete o papel central de planejador estratégico do Poder Judiciário no Brasil. Criado em 31.12.2004 e instalado em 14.6.2005, é o órgão formulador das políticas e estratégias nacionais para tornar o sistema judiciário mais eficiente.

Ao CNJ, compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (§4º, art. 103-B, da CF), bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.¹

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o CNJ se destaca como importante “órgão de coordenação, planejamento e supervisão admi-

1. Sobre a competência e o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, conferir: ADI 3.367/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 17.3.2006 e ADC 12/DF, rel. Ministro Carlos Britto, DJe 18.12.2009.

nistrativa do Poder Judiciário, com o objetivo precípua de alcançar o grau máximo de eficiência, de modo a tornar verdadeiramente eficaz a prestação jurisdicional”²

Exerce o Conselho um papel basilar enquanto formulador de políticas públicas para o Poder Judiciário e real garantidor da efetiva prestação jurisdicional. Esse órgão nasceu com o intuito de promover a aberta comunicação da sociedade com o Poder Judiciário, responsabilizando-se pelo controle de sua atividade administrativa, bem como o cumprimento das atividades funcionais dos magistrados, sempre zelando pela autonomia do Poder.

Para ilustrar esse escopo, em seu nascedouro, já entre setembro e novembro de 2008, o CNJ promoveu encontros regionais do Poder Judiciário com o objetivo de dialogar com os Presidentes das Cortes das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho, bem como de conhecer as realidades locais e as peculiaridades regionais.

O objetivo, na ocasião, foi conhecer as boas práticas e revelar os desafios que devem ser enfrentados e superados para se alcançar uma Justiça mais efetiva, por meio de diagnósticos, com enfoque na “gestão de recursos financeiros, humanos e de tecnologia da informação; níveis de qualificação dos profissionais da Justiça, o grau de otimização dos processos fundamentais de trabalho e o desenvolvimento e execução da gestão com eventual planejamento, bem como estimular a comunicação e a troca de experiências entre os tribunais”³

Embora destacado papel e propósito, desde a sua criação, concebida na reforma do Poder Judiciário de 2004, esse esforço não foi suficiente para reduzir o volume, para racionalizar a aplicação de precedentes e teses pelos Tribunais, bem como na consolidação de um sistema eficiente. Os próprios números anuais revelados pelo CNJ dialogam com essa afirmação.

Fato é que o Conselho é ator importante e balizador de uma efetiva⁴ prestação jurisdicional não só como gestor e idealizador do

2. Discurso de posse na Presidência do Conselho Nacional de Justiça em 26.3.2008.

3. Relatório anual do Conselho Nacional de Justiça de 2008, disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em: 20.11.2023.

4. Uma prestação jurisdicional efetiva e eficaz não enseja volume e quantidade. Não se pretende esgotar essa problemática levantada no cenário jurídico a partir da Meta 2 do CNJ, em que se pretendeu estabelecer metas para os Juizes em todo o Brasil.

planejamento estratégico do Poder Judiciário, mas também como aquele que recebeu a missão de provocar o grau máximo de eficiência dos demais órgãos, de modo a tornar verdadeiramente eficaz essa prestação.

Um passo importante e basilar na cultura de precedentes e racionalização do sistema processual brasileiro foi a Resolução n.º 160, de 19 de outubro de 2012. Essa norma, gestada na sessão plenária de 17 de outubro de 2012, determinou a criação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER)⁵ no âmbito dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.⁶

Outro destaque, nessa esteira, foi, no início de 2022, a instituição do Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.⁷

Nessa Resolução, considerou-se como precedentes qualificados as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os acórdãos em incidente de assunção de competência (IAC) ou de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os em recursos repetitivos, e as súmulas do STF e do STJ, bem como os “precedentes em sentido lato”, como os pedidos de uniformização de interpretação de lei de competência do STJ, súmulas do STM, do TSE, do TST, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça Militares, dos TREs, dos TRTs e os pedidos representativos de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais

-
5. Revogada pela Resolução n.º 235 de 13/07/2016, cuja ementa dispõe “sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências”.
 6. CF. inteiro teor da Resolução: www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/21725-resolucao-n-160-de-19-de-outubro-de-2012. Acesso em: 15.11.2023.
 7. Resolução n.º 444 de 25/02/2022 do CNJ.

(TNU). Além disso, os precedentes normativos e as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

A caminhada do CNJ pela racionalização dos precedentes não ficou apenas no aspecto normativo. Em 2020, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, foi instituído Grupo de Trabalho objetivando a promoção de estudos e propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema nacional.⁸

Esse grupo tinha como atribuições, dentre outras, a promoção de debates sobre o tema e elaboração de diagnósticos; a elaboração de estudos com a indicação de medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à publicidade e à efetividade dos precedentes; e proposta de arranjos normativos, institucionais e organizacionais com o objetivo de aprimorar os mecanismos de fortalecimento dos precedentes e aumentar a adesão dos julgadores em todos os métodos de resolução de conflitos. Fizeram parte do grupo Conselheiros do CNJ, Ministros do STJ, Ministro do TCU, membros do Executivo, Desembargador Federal e Estadual, Juízes, Defensores, Juízes auxiliares e os Professores Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Teresa Arruda Alvim, Humberto Theodoro Júnior e outros.

Contudo, o ponto nodal do Conselho na cultura de precedentes foi a Recomendação n.º 134, no final de 2022, ainda na Presidência do Ministro Luiz Fux⁹, em que se definiu que o sistema de precedentes “se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica”, conforme preconiza o art. 1º da referida Recomendação. Segundo o CNJ, “o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição”.

Nessa norma, o CNJ recomendou aos tribunais de todo o País, em seus diversos órgãos, bem como aos magistrados, que promovessem “um trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas, que sejam comuns, em uma quantidade razoável de processos, ou de repercussão geral, para que possam ser objeto de

8. Portaria CNJ n.º 240, de 4.11.2020.

9. Deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n.º 0005217- 82.2022.2.00.0000, na 63ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de setembro de 2022. Recomendação n.º 134, de 9 de setembro de 2022.

uniformização”. Recomendou ainda aos juízes para contribuírem com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.¹⁰

Prevê ainda a Recomendação n.º 134/2022 que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015, bem como que os precedentes devam ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Por fim, recomenda o CNJ que os precedentes sejam aplicados por todos os tribunais e órgãos judiciais, independentemente do ramo e da matéria e, para tanto, define que a Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento terá papel fundante para o fortalecimento da cultura de precedentes no sistema jurídico, realizando monitoramento por meio de indicadores e estatísticas, bem como fomentando a troca de experiências entre os tribunais, além de, eventualmente, propor o aprimoramento da presente normativa.

Ainda na busca pelo aprimoramento e uma cultura de precedentes, em dezembro de 2023 o CNJ lançou um outro desafio, dessa vez para aprimorar a linguagem do Poder Judiciário com a população. Sabe-se que um dos principais pontos é a falta do acesso à Justiça pela ausência de uma linguagem simples e acessível. O anúncio desse Pacto Nacional foi feito por Luís Roberto Barroso, na presidência do Conselho Nacional de Justiça, anunciando o chamado “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples” (Portaria n.º 351, de 4.12.2023)¹¹ e apresentando-o no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

10. Deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n.º 0005217- 82.2022.2.00.0000, na 63ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de setembro de 2022. Recomendação n.º 134, de 9 de setembro de 2022

11. Cf. Portaria da Presidência do CNJ n.º 351, de 4 de dezembro de 2023, que institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5378>. Acesso em: 16.1.2024.

Essa Portaria tem como propósito agregar aos Tribunais do País a adoção de estratégias para uma comunicação mais efetiva e simples para compreensão da população. Uma estratégia ímpar e que democratiza o acesso à justiça, o acesso à linguagem e o acesso à população na compreensão das decisões, das leis e do cotidiano do Poder Judiciário.¹²

Não se pode perder de vista, sem nenhuma intenção de ao menos questionar a medida, que é mais um ponto de atenção para redobrar o trabalho de racionalização do Poder Judiciário – que se encontra sobrecarregado –, pois essas e outras medidas aumentam as demandas e o volume. Ou, quiçá, com essa compreensão do seu funcionamento e de sua linguagem possa até diminuir as demandas no âmbito do Poder Judiciário. Mais um ponto para os desafios na racionalização do sistema processual.

O papel constitucional do CNJ de formulador de políticas públicas em prol da efetividade jurisdicional é claro. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI 3.823/DF, o CNJ, apesar de estar inserido no título que trata da Organização dos Poderes, colocando-o como um dos órgãos do Poder Judiciário, tem natureza jurídica eminentemente administrativa, e não legislativa ou judiciária.¹³

12. Dentre outros, um dos pontos de destaque do pacto é a sua “meta de adoção de uma linguagem direta e compreensível na produção das decisões judiciais e na comunicação geral do Judiciário, tornando a Justiça mais acessível à população”. Para Luís Roberto Barroso, “Com muita frequência, não somos compreendidos. Boa parte das críticas ao Judiciário decorre da incompreensão sobre o que estamos decidindo. A linguagem codificada, a linguagem hermética e inacessível, acaba sendo um instrumento de poder, um instrumento de exclusão das pessoas que não possuem aquele conhecimento e, portanto, não podem participar do debate”, afirmou.

“E quase tudo que decidimos pode ser explicado em uma linguagem simples, que as pessoas consigam entender. Ainda que para discordar, mas para discordar daquilo que entenderem”, completou. Barroso reforçou que a linguagem simples na Justiça está por trás do fortalecimento da democracia ao promover a igualdade de acesso à informação e à participação de todos os indivíduos no sistema jurídico. O desafio, conforme Barroso, é aliar a boa técnica jurídica com a adoção de uma linguagem breve na comunicação. “Isso precisa ser assumido como compromisso da magistratura nacional”, disse. Barroso defendeu o que chamou de “revolução da brevidade”.

Cf.: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521404&ori=1>. Acesso em: 16.1.2024.

13. ADIN-MC 3823/DF, rel. Ministra Carmen Lucia, DJe 6.12.2006: (...) “o CNJ não pode inovar em matéria legislativa e nem tomar decisões de caráter judicial ou jurisdicional”.